DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1085/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4347/2009
PROTOCOLO	: 939553
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 94/2009
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos a contrato e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos procedimentos de:

a) formalização dos 1º ao 8º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 94, de 2009, firmados entre o Município de Amambai e a empresa JPR - Ativos Assessoria e Consultoria Tributária Ltda.;

b) execução financeira da contratação formalizada nos instrumentos do Contrato e dos seus Termos Aditivos referenciados na alínea precedente;

II - aplicar ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, CPF-468.568.899-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Amambai, multas equivalentes aos valores de:

a) 28 (vinte e oito) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato administrativo identificado no inciso I, ***a***;

b) 4 (quatro) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 5º Termo Aditivo ao Contrato administrativo identificado no inciso I, ***a***;

III - dar como fundamento para as sanções inscritas nos termos dispositivos do inciso II, ***a*** e ***b***, as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram aplicadas pelos termos dispositivos do inciso II, ***a*** **e** ***b***, com o recolhimento dos valores em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato n. 94/2009, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa JPR - Ativos Assessoria e Consultoria Tributária Ltda., no referente aos procedimentos de formalização dos termos aditivos e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 708/2015, peça 54), que considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 5195/2015 (peça 55), e opinou pela "legalidade e regularidade do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 8º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art.59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III, c/c inciso III, do § 4º e 121, inciso III, "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos registro que os procedimentos de formalização dos Termos Aditivos (1º ao 8º) ao Contrato n. 94/2009 e de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido somente a remessa intempestiva das cópias dos 3º e 5º Termos Aditivos a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Tudo considerado, acompanho parcialmente o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização dos Termos Aditivos (1º ao 8º) ao Contrato n. 94/2009, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa JPR - Ativos Assessoria e Consultoria Tributária Ltda., e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multas ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, CPF n. 468.568.899- 68, Prefeito Municipal de Amambai, nos valores e fundamentos seguintes: a) 28 (vinte e oito) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 94/2009, com

fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; b) 4 (quatro) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 5º Termo Aditivo ao Contrato n. 94/2009, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso II, a e b, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de:

a) formalização dos 1º ao 8º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 94, de 2009, firmados entre o Município de Amambai e a empresa JPR - Ativos Assessoria e Consultoria Tributária Ltda.;

b) execução financeira da contratação formalizada nos instrumentos do Contrato e dos seus Termos Aditivos referenciados na alínea precedente;

II - aplicar ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, CPF-468.568.899-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Amambai, multas equivalentes aos valores de:

a) vinte e oito UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato administrativo identificado no inciso I, ***a***;

b) quatro UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 5º Termo Aditivo ao Contrato administrativo identificado no inciso I, ***a***;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, com o recolhimento dos valores em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator